



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Projeto de Resolução
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	17/XIII/1. ^a (E/2323/2024)
Proponente/s:	Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP e a Representação Parlamentar do PPM
Título:	Em defesa da mobilidade dos açorianos
Resumo/Objeto:	<p>A presente iniciativa de Projeto de Resolução visa que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pronuncie-se por sua iniciativa nos seguintes termos:</p> <ol style="list-style-type: none">1 - A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera inaceitável a imposição, pelo Governo da República, de um limite máximo de 600 euros por passagem aérea no valor elegível para acesso ao Subsídio Social de Mobilidade pelos passageiros residentes nas viagens para território nacional continental e Madeira, o qual constitui uma limitação à mobilidade dos açorianos.2 - A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores lamenta que o Governo da República tenha decidido fixar um teto financeiro por passagem aérea antes do grupo de trabalho para a revisão do modelo do Subsídio Social de Mobilidade, criado pelo Despacho n.º 7613/2024, de 12 de julho, ter concluído os trabalhos e aprovado o seu relatório.3 - A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera que são importantes todas as



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

	<p>alterações que conduzam à simplificação do atual modelo do Subsídio Social de Mobilidade, salvaguardem a mobilidade dos açorianos e reduzam o risco de fraude.</p> <p>4 - A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores defende a redução do valor máximo, atualmente fixado em 134 euros, a pagar pelos passageiros residentes nas ligações aéreas entre o arquipélago e o território nacional continental, o qual deverá já incluir uma alteração da reserva sem custo adicional.</p> <p>5 - A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera que os passageiros residentes apenas devem pagar, no ato da aquisição da viagem, o valor correspondente à parcela da viagem que lhes cabe pagar.</p> <p>6 - A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores defende que a alteração do modelo de Subsídio Social de Mobilidade deve contemplar todas as alterações constantes da Proposta de Lei n.º 7/XVI/1.^a, aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e que se encontra presentemente sob apreciação da Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação da Assembleia da República.</p> <p>7 - Desta Resolução deve ser dado conhecimento ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, aos grupos e representações parlamentares da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e ao Ministro das Infraestruturas e da Habitação.</p>
Competência legislativa da ALRAA:	<p>Sim,</p> <p>Nos termos da alínea i) do artigo 34.º e do n.º 3 do artigo 44.º do anexo da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).</p>
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	<p>Sim.</p>

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	(não aplicável nas Resoluções)
O diploma a alterar carece de republicação?	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Sim, O proponente solicita a aplicação do processo de urgência e dispensa de exame em comissão ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Caso a Assembleia não aprove a deliberação de dispensa de exame em comissão, a Comissão de Economia será competente para apreciar a iniciativa. Matéria: <i>Transportes</i> .
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

O Jurista: Érico Capelo Data: 09/10/2024

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento